



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13746.000545/2004-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.779 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** ELIZABETH CATIA ARAUJO FERREIRA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO**

Em sede recursal o contribuinte apresenta razões alheias a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

Trata o processo da notificação de lançamento de fls.03 a 05, e exige recolhimento de imposto de renda pessoa física no valor de R\$1.022,97 (um mil e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) e demais acréscimos legais.

2 A cópia da declaração processada consta nas fls.06 a 09 (exercício 2003).

3 O lançamento é decorrente da exclusão da dedução relativa à despesa com instrução, ultrapassando o limite determinado legalmente: excluído o valor declarado de R\$9.500,00 (fl.06, linha 10).

4 Fundamentação legal: art.8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 1995 com alterações do art.2º da Lei nº 10.451, de 2002.

Impugnação.

5 Cientificada em 28/07/2004 (aviso de recebimento de fl.23), a Contribuinte apresenta em 20/08/2004 a impugnação de fl.01. Alega o que segue.

Dependentes.

6 Alega erro de preenchimento na declaração. Discriminou no quadro correto cinco dependentes. Solicita consideração dos três filhos. Junta os documentos de fls.10 a 13.

Despesa com instrução.

7 Apresenta documentos de fls.14 a 22.

8 É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Esclarecido erro de preenchimento das informações da declaração de ajuste, há de se apreciar a comprovação das deduções.

DEPENDENTES. DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Restabelecidas as deduções parcialmente conforme documentação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 13746.000545/2004-86, ACORDAM os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – II/RJ, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Restabelecido o imposto a restituir no valor originário de R\$543,69 (quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos). Ressalve-se o direito à interposição de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias da ciência deste Acórdão.

Encaminhe-se à Delegacia de origem para ciência à Interessada e demais providências cabíveis.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, solicitando o pagamento do imposto a restituir em sua conta bancária o mais breve possível e a inclusão de Camila Araújo enquanto dependente.

É o relatório.

## Voto

O recurso apresentado é tempestivo.

Como relatado, a contribuinte solicita agilidade no pagamento do imposto de renda a restituir, matéria esta que não é de competência deste CARF. Ainda, requer a inclusão de

Camila Araújo enquanto dependente, matérias estas que não foram objeto de impugnação, portanto preclusas.

Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que entenderam que a contribuinte requer em seu Recurso Voluntário o restabelecimento das despesas com instrução de Camila Araújo e não a sua inclusão como dependente, a qual já foi considerada pela primeira instância.

Por todo exposto, não conheço do recurso voluntário.

Thiago Duca Amoni - Relator